



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.720714/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.907 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente ALCINO FREITAS BARBOSA SCARELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2014

MULTA. ATRASO. ENTREGA. DCTF. ILEGALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de ato legal instituidor de penalidade, por descumprimento ou cumprimento a destempo de obrigação acessória, não são passíveis de apreciação neste tribunal administrativo.

SÚMULA CARF Nº 2.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 104-000.655 proferido pela 4ª Turma da DRJ04 em sessão de 03 de setembro de 2020:

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Notificação de lançamento mediante a qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de setembro de 2014 no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, afirmando que a multa aplicada fere os princípios constitucionais, tais como razoabilidade e proporcionalidade, tornando esta multa ilegal. Afirma que não deixou de recolher o valor dos tributos.

VOTO

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao mês de setembro de 2014.

A exigência de Multa teve como fundamentação legal o art.7º. da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

”Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.”

Como se vê, a legislação deixa absolutamente claro que o sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados está sujeito à multa, no caso, de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF (respeitado o limite de 20% dos tributos declarados). Sendo a multa mínima, no caso de pessoa jurídica ativa, no valor de R\$ 500,00 conforme determina o §3º, inciso II do artigo citado acima. No caso de Inativa conforme inciso I do §3º o valor é de R\$ 200,00. Esta legislação específica para o atraso na entrega da DCTF não se confundindo com a aplicação de outras multas para casos não especificados no art 7º da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04, não havendo erro de capitulação legal da Notificação de Lançamento do presente processo.

Neste ponto cabe esclarecer que questionamentos relacionados a quebra de princípios constitucionais limitam-se, em suma, a contestar a constitucionalidade de norma tributária. Em vista disso é necessário esclarecer que a análise de teses contra a legalidade ou a constitucionalidade de normas é privativa do Poder Judiciário, conforme competência conferida constitucionalmente.

Nesse sentido Súmula Carf nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desta forma, não há como esta instância administrativa verificar a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, ou não confisco tributário, no estabelecimento do percentual da multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF.

No presente caso a contribuinte apresentou com atraso a DCTF, portanto não caberia a intimação para apresentar. Conforme prevê o inciso II do art. 7º da Lei nº 10.426/02 a multa se aplica ao atraso na entrega da DCTF, não ficando a pessoa jurídica privada de seus direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois teve o prazo para apresentar sua impugnação e contestar a infração(atraso na entrega da DCTF)

É importante explicar que mesmo entidades sem fins lucrativos, mas com personalidade jurídica, estão obrigados a apresentar a DCTF, de acordo com a legislação de regência que vigorou em cada período. Ainda, não cabe a aplicação para esta entidades o disposto no art. 150, inciso VI, alínea C, da Constituição Federal de 1988, pois se aplica a imposto sobre a renda, patrimônio e serviços.

Também é importante destacar que a entrega da DCTF antes de qualquer procedimento fiscal não caracteriza a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), conforme súmula vinculante do CARF Nº 49, abaixo, aprovada pela Portaria nº 277 de 07 de junho de 2018 no DOU de 08/06/2018:

“Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Por fim, cabe salientar que o recolhimento dos tributos devidos esta relacionada a obrigação principal que não exclui a obrigação acessória de apresentar a DCTF dentro do prazo previsto na legislação.

Dessa forma, voto por julgar improcedente a impugnação, para MANTER a Notificação de Lançamento do presente processo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 23 de setembro de 2020 da decisão recorrida, a Contribuinte Interessada apresentou recurso voluntário em 21 de outubro de 2020, no qual repete as arguições da Impugnação, reiterando a **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** da lei instituidora da multa aplicada.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do Conhecimento

Conforme relatoriado, toda a peça de defesa apresentada na Impugnação e agora no recurso voluntário limita-se a considerações acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada e de violações a princípios constitucionais, temas que não são passíveis de apreciação por parte deste Colegiado:

Nesse sentido, a Súmula Carf nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em assim sendo, oriento o voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano